



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909502/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.957 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao(s) valor(es) retificado(s), não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em desfavor do **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 06-49.867**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, na

sessão de 5 de novembro de 2014, que julgou por não acolher as razões contidas na manifestação de inconformidade e manter os termos do despacho decisório questionado.

Consta que o despacho decisório decidiu pela não homologação da compensação declarada por meio do PER/DCOMP, porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) encontrava-se totalmente alocado ao débito de Cofins do período de apuração.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente alegou que se equivocou ao declarar o valor devido a título de Cofins. Salaria que informou no Dacon um crédito inferior ao que teria direito e que tentou transmitir DCTF retificadora, mas que o sistema da RFB não a aceitou devido ao prazo de cinco anos. Aduz que houve um erro de fato e que não houve prejuízos para o erário. Pede, em decorrência, a homologação da compensação.

Sobreveio decisão de primeira instância, na qual o julgador *a quo* fundamentou seu voto nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Consultando-se o sistema de controle de Per/Dcomp, vê-se que a contribuinte não apresentou outros Per/Dcomp (pedido de restituição ou declaração de compensação) indicando a utilização, ainda que parcial, do crédito relativo ao pagamento efetuado a título de Cofins (cód. 2172) em 15/02/2007.

Por sua vez, consultando-se o sistema de controle de DCTF vê-se que, em relação ao mês de janeiro de 2007, a contribuinte transmitiu duas declarações (em 07/03/2007 e 23/10/2009) e que na que se encontra ativa (de 23/10/2009) foi confessado um débito de Cofins cumulativa (cód. 2172) de R\$ 13.113,65 relativamente ao período (mesmo valor considerado no despacho decisório).

*Como é cediço, uma vez instaurado o contencioso administrativo, as **alegações quanto ao suposto crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior devem estar comprovadas pela demonstração inequívoca do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, além de outros elementos de prova.***

No presente caso, a contribuinte limita-se a alegar que equivocou-se ao declarar o valor devido a título de Cofins. Diz que informou no Dacon um crédito inferior ao que teria direito e que o sistema da RFB não acatou a retificação pretendida devido à fluência do prazo de cinco anos. Afirma, ainda, que houve um erro de fato que deve ser considerado.

Tais alegações, no entanto, não permitem, por si sós, que o reconhecimento do direito ocorra no presente caso.

De fato, como a contribuinte não comprova com documentos e com a sua escrituração fiscal/contábil que a contribuição em questão não se refere à Cofins cumulativa que incide sobre o faturamento (2172) mas à Cofins não cumulativa (cód. 5856), que permite o desconto de créditos, e, ainda, como não comprova que, em sendo não cumulativa, o crédito passível de desconto da contribuição devida seria superior ao que foi originalmente indicado no Dacon, não há como considerar que houve erro de fato no preenchimento da DCTF.

Saliente-se, a propósito, que segundo o art. 333 do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do direito é do próprio autor do pedido.

Dessa forma, uma vez que a conclusão emitida pela autoridade administrativa teve como pressuposto as informações prestadas pela própria interessada em declarações fiscais válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório, inclusive com força de confissão de dívida, e não havendo prova hábil que contrarie as informações prestadas espontaneamente, demonstrando, no caso, que teria havido pagamento indevido/maior de Cofins cumulativa relativamente ao período de janeiro de 2007, tem-se como correto o despacho decisório recorrido.

Posto isso, voto para que não sejam acolhidas as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se os termos do despacho decisório questionado.

Inconformada, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, pede a reforma da decisão da DRJ e a homologação da compensação procedida, com base nas mesmas razões do recurso inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Em sua defesa perante esta E. Conselho, a Recorrente alega que tentou retificar a DCTF (sem sucesso), mas que as informações constavam no Dacon, *verbis*:

(...) Referidas informações constavam na DACON, e nas DCTFs originais e retificadoras (fls. dos autos).

(...)

Ocorre que a Recorrente deixou, por um lapso, de transmitir a DCTF Retificadora na qual deveria a inexistência do débito da Cofins antes de transmitir o PER/DCOMP (fls. dos autos). Além disso, a Recorrente tentou realizar a sua retificação posteriormente, mas foi impedida pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil por ter passado mais de 5 (cinco) anos para tanto (fls. dos autos).

Também defende que o ônus probatório compete à autoridade fiscal, pois ao não fazê-lo, incorre em violação a motivação do ato administrativo.

Em outras palavras, a Recorrente alega que houve pagamento a maior da Cofins, não retifica sua DCTF no tempo oportuno e avisa: Fisco trate de provar o que eu estou declarando.

Esta Turma tem firme jurisprudência, em caso de pedido de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem com fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, descabido o argumento de que mesmo sem retificar a DCTF, mesmo sem arrolar nos autos qualquer elemento probatório do alegado direito (salvo o Dacon retificado), o ônus probatório fica revertido, tendo o Fisco que provar que o direito alegado.

Nesse caso, é claro, a apresentação de prova contábil poderia afastar a presunção, pois a contabilidade tem força probante maior do que as declarações e justificaria eventual equívoco no lançamento dos dados nelas constantes. Entretanto, a Recorrente não apresentou sequer uma demonstração específica que comprovaria suas alegações.

Vale ressaltar que mesmo afastando os ditames do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece o momento pelo qual são trazidas as **provas** ao processo, qual seja, junto à impugnação, e considerássemos passíveis de análise aquelas trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, em verdadeiro prestígio ao princípio da verdade material, aqui especificamente, **elas não foram carreadas aos autos**.

Ainda, supondo que os valores apurados estão corretos no Dacon da Recorrente, cabia a esta provar o ocorrido na DCTF, sendo indispensável a comprovação da *certeza e liquidez* do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais .

Dito tudo isso, ainda temos a Súmula CARF nº 164, que determina que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável a comprovação do erro** em que se fundamenta a retificação.

Não vislumbro, destarte, como reformar o despacho decisório e o acórdão recorrido, ante a ausência de qualquer vício que lhes pudesse impingir nulidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego